



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012263-63.2023.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante MARIA DALVA ARAUJO DA SILVA, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º 1012263-63.2023.8.26.0609
Apelante: Maria Dalva Araujo da Silva
Apelado: Banco Santander (Brasil) S.A.
Comarca: Taboão da Serra – 1ª Vara Cível
Juiz(a): Dr(a). Matheus Barbosa Pandini

Voto n.º 2129

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ASSINATURA DIGITAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 485, I, CPC. RECURSO DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE QUE A PROCURAÇÃO DIGITAL É VÁLIDA. ZAPSIGN. PROCESSO Nº 2021/100891. PARECER N. 229/2024-J, DA E. CORREGEDORIA DO TJSP. VALIDADE DA PROCURAÇÃO. SENTENÇA MODIFICADA. DADO PROVIMENTO AO RECURSO, COM DETERMINAÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em ação contra banco réu, devido à alegada invalidade de procuração assinada digitalmente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na validade da assinatura digital na procuração apresentada, que não estava vinculada a um certificado digital no padrão ICP-Brasil.

III. Razões de Decidir

3. A certificação ICP-Brasil não é requisito absoluto para a validade da certificação judicial do mandato, conforme parecer da Corregedoria Geral da Justiça.
4. A assinatura eletrônica avançada é válida desde que admitida pelas partes ou aceita pela pessoa a quem for oposto o documento, conforme Lei nº 14.063/2020.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Sentença anulada, com retorno do feito à Vara de origem para regular prosseguimento.

Tese de julgamento: A assinatura eletrônica avançada é válida se aceita pelas partes ou pelo juiz. A exigência de certificação ICP-Brasil não é absoluta para a validade de procurações.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 485, I;

**Medida Provisória nº 2.200-2/2001; Lei nº 14.063/2020;
Lei nº 11.419/2006; Lei nº 14.620/2023.**

**Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP,
Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006.**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Maria Dalva Araujo da Silva** contra a r. sentença de fls. 163/166 cujo relatório se adota, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, a ação proposta em face de **Banco Santander (Brasil) S.A.** A autora foi condenada a arcar com as custas processuais, sem honorários.

Sustenta, em síntese, que é válida a procuração assinada digitalmente. Requer a reforma da sentença para que seja aceito o instrumento de procuração juntado à inicial, com a concessão da gratuidade e o prosseguimento do feito na origem.

Contrarrazões (fls. 193/201).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A autora é aposentada e sobrevive com parco benefício previdenciário (fls. 15/16). Ademais, é isenta de declarar o imposto de renda (fls. 184/188), de forma que faz jus à gratuidade. Assim, defiro a benesse para fins recursais. **Anote-se.**

In casu, o apelo cinge-se à regularidade da assinatura digital aposta na procuração (fls. 12/14), que se utilizou da plataforma ZapSign.

Foi determinada a regularização da representação pessoal da autora (fls. 153/155), para que apresentasse novo instrumento com assinatura digital (constando a autoridade certificadora credenciada pela ICP-Brasil) ou de próprio punho.

A parte autora se manifestou requerendo a aceitação da procuração sem a regularização determinada (fls. 160/161), resultando no indeferimento da inicial e extinção do feito (fls. 163/166).

Respeitado o entendimento do magistrado de primeira instância, a exigência não se justifica, pois a certificação o ICP BRASIL não é requisito absoluto de validade da certificação judicial do mandato apresentado.

Em consulta à Corregedoria Geral da Justiça, processo nº 2021/100891, foi emitido o seguinte parecer (229/2024-J):

“NORMAS DE SERVIÇO. Expediente formado a partir de ofício da Associação dos Advogados de São Paulo - AASP veiculando pedido de revisão do entendimento adotado pela Corregedoria Geral da Justiça nos autos nº 2021/100891, no sentido da não aceitação da assinatura eletrônica avançada, lançada mediante o uso da plataforma “AASP Assinador”, na outorga de procurações aos seus associados. Referido parecer restringiu a aceitação apenas à modalidade de “assinatura eletrônica qualificada” ou “assinatura digital”, nos moldes do §§ 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001 (vigente por força da EC nº 32/2001), com redação dada pela Lei nº 14.063/2020. Admissibilidade em tese, sujeito ao exame do juiz no caso concreto, de utilização da “assinatura eletrônica avançada”, que, de acordo com a Lei nº 14.063/2020, é aquela que “utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”. Facilitação dos meios de acesso à justiça, ressalvada a natureza jurisdicional da questão, como tal sujeita a controle judicial em concreto, mediante decisão fundamentada. Juiz que, na qualidade de destinatário dos documentos que instruem o processo, pode exigir na esfera jurisdicional, diante das circunstâncias do caso concreto, um grau maior de segurança das autenticações de assinaturas. Classificação legal das modalidades de assinaturas eletrônicas, de modo a caracterizar diferentes níveis de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, sendo a assinatura eletrônica qualificada a que possui nível mais elevado de confiabilidade. Exigência do grau máximo de confiabilidade por assinatura eletrônica qualificada no Processo Judicial Eletrônico que se restringe à prática de atos

e peças processuais, não se estendendo em abstrato e de modo genérico aos documentos eletrônicos, públicos ou particulares juntados aos autos, inclusive as procurações. Inteligência dos arts. 1º, caput, inciso III, “a” e “b” e 2º, caput, da Lei nº 11.419/2006. Outorga de procuração a consubstanciar ato entre particulares, não inserido no contexto próprio da Lei do Processo Judicial Eletrônico, na medida em que não se trata de ato processual. Dispensa da assinatura eletrônica qualificada nos moldes da recente inovação introduzida pelo art. 34 da Lei nº 14.620/2023, que acrescentou o §4º no art. 784 do CPC, admitindo qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, na constituição de títulos executivos extrajudiciais. Revisão do entendimento firmado nos autos nº 2021/00100891. Parecer pelo deferimento do pedido, observada a ressalva quanto à potencial natureza jurisdicional da questão”.

O referido parecer foi aprovado com a seguinte manifestação do Desembargador Corregedor Geral da Justiça:

“Aprovo o parecer apresentado pelos MMs. Juízes Assessores da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, manifesto-me favoravelmente ao pedido formulado pela Associação dos Advogados de São Paulo - AASP, revendo-se o entendimento dessa Corregedoria Geral da Justiça anteriormente firmado neste expediente, para validar a utilização de outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, em especial o Juiz de Direito, ressalvada a possibilidade de análise de natureza jurisdicional sobre a autenticidade de tais assinaturas”.

A assinatura constante na procuração apresentada (fls. 12/14 “ZapSign”) trata-se de “assinatura eletrônica avançada”, que, de acordo com a Lei nº 14.063/2020, é aquela que “*utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a*

quem for oposto o documento”.

Conforme o parecer supra, a utilização da assinatura eletrônica avançada é válida, desde que admitido pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, em especial o Juiz de Direito, ressalvada a possibilidade de análise quanto à autenticidade das assinaturas.

No presente caso, o juízo extinguiu o processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a procuração que foi apresentada não teria validade, pois a assinatura não estava vinculada a um certificado digital individual no padrão ICP Brasil.

Poderia o juízo *a quo*, na qualidade de destinatário dos documentos que instruem o processo, exigir na esfera jurisdicional, diante das circunstâncias do caso concreto, um grau maior de segurança das autenticações de assinaturas, mas não unicamente sob o fundamento de que não teriam validade pois não estão vinculadas a um certificado digital, sobretudo em função da superveniente normativa da CGJ.

Apesar de o d. magistrado ter ressaltado que a assinatura na procuração (fls. 13) diverge daquela constante no documento da autora (fls. 151), é necessário haver certa moderação nessa análise. Além de o documento ser antigo, é fato que pessoas com idade mais avançada tem dificuldade de assinar na tela de aparelhos eletrônicos, o que justifica a divergência.

Ademais, há foto da autora juntada (fls. 14), o que ajuda a afastar eventual suspeita de fraude. Dessa forma, não era o caso de exigir a reapresentação do mandato ou de extinção da demanda sem apreciação do mérito.

Assim, a sentença deve ser anulada, com retorno do feito à Vara de origem para regular prosseguimento.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao recurso nos termos da fundamentação, com determinação.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR